

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/015703
RECORRENTE: Francisco dos Santos de Jesus
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000248108

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, Velocidade Superior em 20% . Endereço do recorrente estava errado no Detran. Sinalização (Art. 90 CTB). Art. 5º. CF - Suposição de Cerceamento de defesa.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, que apresenta matéria a ser guerreada recorrendo-se de suposta inexatidão de endereço junto ao DETRAN. Alegações desprovida de provas concretas a despeito de inexistência de sinalização adequada. Suposição de Cerceamento de defesa em face de suposto não recebimento da NAI para apresentação de Defesa Preliminar, Arguindo o Art. 5º, inc LV supostamente da Constituição Federal, requer ao final o acolhimento das arguições, que seja declarada inconsistência do Auto de Infração e sua nulidade com consequente arquivamento.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, inc. I do CTB, Código: 745-5/0. Afastada argumentação de Cerceamento de defesa, alegada em face do Art. 5º inc. LV da CF visto que a desatualização cadastral é de responsabilidade do Proprietário Legal e a notificação será considerada válida por força do que determina o Art. 282 §1º do CTB. A argumentação de Insubstância não possui base fática que faça valer a pretensão do recorrente. Não colaciona aos autos provas cabais e concretas de suposta inexistência de sinalização na via, afastando argumentação de inobservância legal por parte desta administração do quanto previsto no Art. 90 do CTB. Em nenhum momento guerreado, o recorrente, trás qualquer prova material efetiva e passível de aceitação e justificação para os atos praticados, se quer fotografias efetivas do local da infração que apontem com precisão e clareza, tratar-se da via que supostamente encontra-se sem as devidas sinalizações horizontais e verticais.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

A argumentação proferida, quando do pedido de identificação do agente atuador, carece de fundamentação legal ou solidez doutrinária pertinente, mesmo porque a Autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências do CTB são responsáveis por realizar educação e fiscalização de trânsito, auxílio a acidentes e policiamento ostensivo nas rodovias estaduais delegadas a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT. Neste caso específico trata-se de equipamento foto sensor que passou por todas as inspeções necessárias para a operação em destaque. Nesta esteira, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos praticados em questão em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

Desta forma e pelas razões acima expostas VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o pro **IMPROVIDO, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000248108** lavrado contra **Francisco dos Santos de Jesus**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000248108**.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO PROVER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000248108**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 22 de maio de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente / Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária – JARI